



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000720-89.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante ELISÂNGELA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1000720-89.2024.8.260201

Comarca: 3ª Vara do Foro de Garça

Magistrado(a): Dr(a). Tiago Tadeu Santos Coelho

Apelante: Elisângela Brito

Apelado(a): Banco Original S/A

Voto nº 20288

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes.

1. Nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabia à instituição requerida a demonstração da regularidade da contratação do cartão de crédito cujo débito foi negativado, bem como da anuência expressa da autora. Inexistindo prova documental que confirmasse a celebração do contrato e a utilização do serviço, impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito e a exclusão definitiva da restrição creditícia.

2. Dano moral, contudo, não configurado. Existência de apontamento anterior ativo na data da inclusão da anotação pelo réu. Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Precedentes.

Recurso desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 163/165, proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELISANGELA BRITO em face de BANCO ORIGINAL S/A para DECLARAR inexigibilidade do débito no valor de R\$ 107,30, referente ao contrato de nº 29442637; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a tutela provisória de urgência deferida às fls. 35/37. Considerando o pedido inicial e a sucumbência mínima da parte requerida, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, CPC”.

Apelam ambas as partes.

O banco alegando, em suma, que não houve falha na prestação de serviços ou indícios de invasão fraudulenta na conta da parte autora. Menciona que não foi comprovado que, além de da solicitação de encerramento de conta, também foi solicitado o pagamento dos débitos em aberto, os quais continuavam a subsistir.

Explica que é uma instituição bancária 100% digital de modo que, com facilidade, a parte autora poderia ter acessado os débitos e identificar a natureza da negativação. Afirma, “*sob as penas da lei*”, que as telas sistêmicas juntadas nos autos contêm informações verdadeiras. Diz que o nome da recorrida somente seria mantido negativado enquanto ela não cumprisse com a obrigação de adimplir pelos serviços contratados. Assim, argumenta que agiu no exercício regular do direito. Pondera sobre a necessidade de observância dos princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva, reafirmando ser exigível o débito em questão. Pede a improcedência da ação e, se mantida a

condenação, que seja reduzida a verba honorária de sucumbência.

Recurso preparado e respondido.

A autora, por sua vez, insiste no pedido de indenização pelos danos morais. Fala que é inaplicável a súmula nº 385 do STJ, posto que o outro apontamento foi objeto de ação diversa, na qual já se reconheceu a sua inexigibilidade. Pondera que o simples fato de a negativação afetar o seu score já configura dano moral *in re ipsa*. Invoca a jurisprudência. Pede que a indenização seja fixada em R\$ 15.000,00, com majoração dos honorários advocatícios.

Recurso isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A parte autora ajuizou ação alegando, em suma, que teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, decorrente de débito de cartão de crédito, cuja dívida desconhece, motivos do ajuizamento da ação.

Pois bem.

O caso, inquestionavelmente, insere-se na relação consumerista, devendo ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, VIII, do CDC, faculta ao magistrado a inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança nas alegações do consumidor e evidência de sua hipossuficiência.

Todavia, no presente feito, nem se fez necessária a

inversão, visto que a matéria poderia ser solucionada à luz da regra geral do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que impõe ao réu o dever de demonstrar a regularidade da cobrança impugnada.

Com efeito, ainda que a parte ré disponibilize os serviços 100% por plataforma digital, tal fato não se mostra suficiente para afastar a necessidade de prova concreta da contratação, sobretudo quando se trata de débito que ensejou restrição ao crédito da consumidora.

A ausência de documento hábil a demonstrar a anuência expressa da autora na contratação do cartão e na efetiva utilização dos serviços confirma a fragilidade da defesa da ré e evidencia a irregularidade da restrição creditícia.

A ausência de comprovação da relação jurídica subjacente ao débito impede a cobrança e torna inexigível o montante questionado.

Assim, não se desincumbiu a ré de seu ônus probatório, razão pela qual devem prevalecer os fatos articulados pela autora.

Dessa forma, restando demonstrado que a demandada não apresentaram qualquer prova concreta da contratação do cartão de crédito impugnado, bem como do vínculo jurídico que justificasse a cobrança do valor negativado, correta a declaração de inexigibilidade do débito e a consequente procedência do pedido da autora, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de

Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, sobre os **danos morais**, é possível concluir que havia anotação pretérita ativa em nome da autora na data da inclusão do apontamento pelo réu (fls. 29/30), de forma que, mesmo que se tratasse de inscrição indevida, não seria possível a indenização por danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ, a seguir transcrita: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Valer ressaltar que a anotação preexistente foi lançada em 13/06/2021, o débito destes autos em 28/04/2022 e a declaração de inexigibilidade do primeiro débito só veio a ocorrer no curso desta demanda, tanto que foi informado pela parte autora apenas agora, em sede recursal.

Neste sentido:

APELAÇÃO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – CESSÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Ilegitimidade de parte afastada – Cessão de crédito comprovada – A ausência de notificação da devedora não afasta a exigibilidade da dívida – A cessão de crédito com data de registro posterior à negativação é irrelevante, tendo em vista que o crédito não está prescrito – Assinatura

da autora no documento contratual é idêntica à assinatura apresentada na procuração – Origem da dívida comprovada – Autora que pleiteou o julgamento antecipado da lide – Apontamento em cadastro negativo – devida – Exercício regular de direito – Débito exigível – Dano moral não configurado – **Existência de apontamento anterior ativo na data da inclusão da anotação pelo réu – Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ** – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.(g.n.).

(TJSP; Apelação Cível 1006566-23.2023.8.26.0266; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. Dano moral. Indevida inclusão de nome em cadastro de inadimplentes. 1. **Apontamento preexistente em cadastro de inadimplentes em nome da parte autora no momento de negativação realizada pela ré "Fundo de investimento". Incidência da Súmula nº 385 do STJ em relação a essa demanda.** 2. Ausência de prova pela ré "Ativos S/A" de que, na data do apontamento, havia inscrição preexistente em nome da parte autora, afastando a incidência do enunciado da Súmula nº 385 do STJ. Dano indenizável in re ipsa, desnecessária a apresentação de prova. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 3. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido. (g.n.).

(TJSP; Apelação Cível 1035053-61.2019.8.26.0001;

Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

No que diz respeito aos **honorários advocatícios**, a parte autora saiu vitoriosa na demanda quanto ao pleito declaratório, mas vencida quanto ao pedido indenizatório.

Nesta senda, a hipótese atrai o artigo 86, caput, do CPC: *"Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas"*.

No caso em análise, os honorários advocatícios devem ser fixados, para o patrono da parte autora, por equidade, em face do baixo valor do proveito econômico (diferença entre o valor global da causa – R\$ 15.107,30 - e o valor pleiteado a título de danos morais – R\$ 15.000,00), o que atrai a incidência do art. 85, § 8º do CPC, com observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do mesmo dispositivo legal, quais sejam, o grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para sua consecução.

Neste contexto, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em prol do advogado da parte autora em R\$ 2.000,00, considerado o trabalho realizado na fase recursal.

A autora, por sua vez, deverá pagar honorários advocatícios fixados em 15% do valor pleiteado a título de indenização pelos danos morais, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento aos recursos.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari
Relator